



**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO DE TRINDADE – ESTADO DE GOIÁS**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2025
PROCESSO Nº 202500005039258
EDITAL Nº 002/2025**

A empresa **NETTARE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 06.191.896/0001-10, e com sede na Av. Jose Andraus Gassani, 8201 – Distrito Industrial – Uberlândia/MG - CEP 38.402-324, Fone: (34) 3213-8888, e-mail nettare@licitatriangulo.com.br, por intermédio de sua representante legal **SRº PAULO AUGUSTO VILELA MENEZES**, portadora do documento de Identidade nº MG 8540689 SSP/MG -, e inscrito no CPF sob o nº 038.931.436-61,, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou/desclassificou sob o fundamento de que teria apresentado Declaração de Dispensa de Alvará da Vigilância Sanitária, em vez de Alvará da Vigilância Sanitária, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas..

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do **inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, cabe recurso administrativo no **prazo de 03 (três) dias** da decisão de julgamento das propostas e do ato de habilitação e inabilitação em pregão.

No caso em tela, a **intimação ocorreu em 13/03/2026** em sessão de licitação. De modo que, o **prazo para interpor recurso decorre em 18/03/2026**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do certame e foi inabilitada/desclassificada porque apresentou Declaração de Dispensa de Alvará da Vigilância Sanitária, e não o alegado Alvará da Vigilância Sanitária.

Contudo, o instrumento convocatório não exigiu, de forma nominativa e exclusiva, “Alvará da Vigilância Sanitária”. O Adendo ao Edital dispôs, no item 1.4, a exigência de “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade empresarial assim o exigir (Ex.: ANEEL, ANATEL, Vigilância Sanitária, Licença Ambiental, ANVISA)”.

Portanto, a cláusula editalícia foi redigida em termos abertos, remetendo ao órgão competente conforme a atividade exercida, e não impondo, em caráter absoluto, um único tipo documental.

No caso da Recorrente, a atividade está relacionada à **produção/industrialização de polpa de frutas, segmento que possui disciplina federal específica no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA. O portal oficial do MAPA identifica, nesse eixo, a Lei nº 13.648/2018 e o Decreto nº 10.026/2019** como normas referentes à produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural.



III – DA BASE CONSTITUCIONAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A decisão recorrida deve ser aferida à luz da Constituição.

O art. 37, caput, da Constituição submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O art. 37, XXI, por sua vez, determina que a licitação assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo apenas exigências de qualificação indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Já o art. 5º, LIV e LV, assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias plenamente aplicáveis ao processo administrativo licitatório.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 positivou esses vetores no art. 5º, ao estabelecer que serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, interesse público, igualdade, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade. A mesma lei dispõe, no art. 66, que a habilitação jurídica limita-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A interpretação que levou à inabilitação da Recorrente, ao transformar cláusula aberta em exigência rígida e exclusiva sem previsão expressa no edital, afronta esse bloco constitucional e legal.

IV – DO MÉRITO

1. O edital exigiu ato expedido pelo órgão competente, e não exclusivamente Alvará da Vigilância Sanitária

A premissa da inabilitação é juridicamente equivocada.

O **item 1.4 do Adendo ao Edital** exige “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade empresarial assim o exigir”, trazendo exemplos ilustrativos.

Logo, **o edital não autorizou a Administração a restringir a exigência, de forma automática, ao Alvará da Vigilância Sanitária.** A redação eleita **admite que a prova de regularidade seja feita por ato expedido pela autoridade setorial materialmente competente para a atividade econômica desenvolvida pela licitante.**

Essa leitura, além de aderente à literalidade do edital, é coerente com o **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual a documentação de habilitação jurídica limita-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade.

2. A atividade da Recorrente possui disciplina federal específica no âmbito do MAPA

A legislação federal aplicável ao setor é expressa.

A **Lei nº 13.648/2018 dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e alterou a Lei nº 8.918/1994.** O **Decreto nº 10.026/2019** regulamenta essa lei. O próprio portal oficial do MAPA reúne tais normas na área de vinhos e bebidas, vinculando-as expressamente à produção de polpa e suco de frutas artesanais.

Mais do que isso, o Decreto nº 10.026/2019 prevê que a polpa e o suco de fruta produzidos no estabelecimento familiar rural serão registrados por meio do Sipeagro, disponível no portal do MAPA. O próprio MAPA informa, em suas páginas oficiais, que o SIPEAGRO é o sistema utilizado para registro e cadastro de estabelecimentos e produtos agropecuários e que a consulta pública de registros é feita por sistema oficial do Ministério.



Assim, para atividades enquadradas nesse regime setorial, a regularidade jurídico-administrativa se demonstra perante o MAPA, órgão federal competente para o registro e controle do estabelecimento e do produto.

3. A suficiência da regularização perante o MAPA é compatível com a legislação e com a atuação institucional da ANVISA

Também sob a ótica sanitária federal, a decisão recorrida não se sustenta.

A própria ANVISA informa oficialmente que, no controle sanitário de alimentos, o licenciamento e a fiscalização dos estabelecimentos que atuam na área de alimentos são competências dos órgãos estaduais ou municipais de vigilância sanitária, **mas reconhece a repartição de competências sanitárias conforme o tipo de produto e a etapa da cadeia**. Em página oficial sobre controle sanitário de alimentos, a ANVISA registra que o tema envolve a atuação de diferentes órgãos públicos, inclusive da área da agricultura.

De forma ainda mais específica, em material oficial da própria ANVISA sobre procedimentos de importação de alimentos, consta que **“polpa de fruta para preparo de bebida é de competência apenas do MAPA”**. Esse documento não trata de licitação, mas é altamente relevante para demonstrar que, no plano regulatório federal, **a própria ANVISA reconhece competência setorial do Ministério da Agricultura para essa categoria de produto**.

Portanto, a regularização da atividade perante o MAPA não afronta a legislação da ANVISA; ao contrário, ela se harmoniza com a repartição material de competências reconhecida pelos próprios órgãos federais. O erro da decisão recorrida está em presumir que a ausência de alvará local equivaleria, automaticamente, à ausência de regularidade setorial, quando o próprio edital remete ao órgão competente e a atividade da Recorrente possui disciplina específica no âmbito do MAPA.

4. O próprio edital e o termo de referência mostram que a Administração admite regimes setoriais específicos de controle

O certame não adotou um único modelo de comprovação regulatória para todos os gêneros.

No edital, há itens de produtos de origem animal que exigem identificação de registro no Ministério da Agricultura e selos como SIF, IMA e SIM, o que demonstra que a própria Administração reconhece, no âmbito do processo licitatório, a suficiência de regimes setoriais específicos de inspeção e registro, conforme a natureza do produto.

Essa circunstância enfraquece ainda mais a leitura restritiva adotada contra a Recorrente, porque revela que o próprio certame trabalha com a lógica do órgão competente e de controles regulatórios específicos por cadeia produtiva.

5. A menção à Vigilância Sanitária em item específico do TR não converte a exigência editalícia em obrigação universal e exclusiva

É verdade que o Termo de Referência, na descrição do item “rosca”, menciona produto oriundo de estabelecimentos **“certificados e autorizados pela Vigilância Sanitária”**, que **não acontece com os itens dos Lote 09 e 10.**

Pelo contrário, para estes itens, o **edital clara e corretamente exige o registro no MAPA**, vejamos:



LOTE 09 - POLPA DE FRUTAS (DISPUTA GERAL)

Descrição do item 203

Código 511 - Polpa de Frutas, de morango, congelado (a).

Informações Adicionais

POLPA DE FRUTAS - SABOR MORANGO: Natural, sabores variados, em embalagem com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Deve ser observado o transporte de todos os itens em veículos higienizados, isentos de qualquer resíduo que exponha os produtos à contaminação física, química ou biológica e que garantam a sua temperatura. No ato da entrega a polpa de fruta deverá estar congelada com temperatura de - 18°C com tolerância até -15°C. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Produto embalado em pacotes ou sachês de 100 g a 1 kg. Validade mínimo metade do prazo entre fabricação e vencimento, a contar a partir da entrega. A data de validade deverá constar da embalagem primária e da embalagem secundária, exceto quando a embalagem secundária for transparente.

LOTE 10 - POLPA DE FRUTAS (ME/EPP)

Descrição do item 202

Código 511 - Polpa de Frutas, de maracujá, congelado (a).

Informações Adicionais

POLPA DE FRUTAS - SABOR MARACUJÁ: Natural, sabores variados, em embalagem com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Deve ser observado o transporte de todos os itens em veículos higienizados, isentos de qualquer resíduo que exponha os produtos à contaminação física, química ou biológica e que garantam a sua temperatura. No ato da entrega a polpa de fruta deverá estar congelada com temperatura de - 18°C com tolerância até -15°C. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Produto embalado em pacotes ou sachês de 100 g a 1 kg. Validade mínimo metade do prazo entre fabricação e vencimento, a contar a partir da entrega. A data de validade deverá constar da embalagem primária e da embalagem secundária, exceto quando a embalagem secundária for transparente.

Todavia, essa passagem está localizada na descrição de item específico e não revoga nem restringe a cláusula geral de habilitação do edital, que exige ato de registro ou autorização expedido pelo órgão competente.

A Administração não pode, em prejuízo da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, transformar uma referência descritiva de item em exigência geral de habilitação não redigida dessa forma no edital.

6. O próprio edital impõe diligência e admite prova por sítios eletrônicos oficiais

Ainda que houvesse dúvida sobre a suficiência da documentação apresentada, a inabilitação imediata não era a medida juridicamente adequada.

O edital dispõe expressamente que a verificação, pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação. Prevê, ainda, que, quando necessário complementar documentação ou sanar vícios, caberá ao pregoeiro realizar diligências, podendo conceder prazo para envio de documentação complementar.

Essa lógica é coerente com a Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação federal de licitações eletrônicas, que admitem diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância do documento nem sua validade jurídica.

Portanto, mesmo na hipótese de se entender necessária prova complementar de regularidade perante o MAPA, o caminho juridicamente correto seria a diligência saneadora, e não a inabilitação sumária.

7. A Lei da Liberdade Econômica reforça a boa-fé da Recorrente, mas não constitui a tese central

A Recorrente apresentou Declaração de Dispensa de Alvará da Vigilância Sanitária.



A **Lei nº 13.874/2019** instituiu a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, e o Decreto nº 10.178/2019 prevê, no art. 8º, que **atividades enquadradas no nível de risco I dispensam a solicitação de ato público de liberação**.

Contudo, a tese principal deste recurso não é a existência de uma dispensa sanitária universal e automática. O ponto central é outro: o edital exigiu ato expedido pelo órgão competente, e, para a atividade da Recorrente, existe regime federal específico perante o MAPA, compatível com a repartição de competências reconhecida pela própria ANVISA. A declaração de dispensa apresentada reforça a boa-fé da licitante e, no mínimo, impunha à Administração o dever de diligenciar antes de inabilitar.

8. Violação à motivação, à razoabilidade, à proporcionalidade e à competitividade

A decisão recorrida é inválida porque:

- a) não observou a literalidade do edital;
- b) desconsiderou a disciplina federal específica do MAPA;
- c) presumiu, sem base expressa, que o único documento admissível seria alvará da vigilância sanitária local;
- d) deixou de utilizar a diligência prevista no próprio edital; e
- e) adotou solução restritiva que reduz a competitividade sem demonstração de indispensabilidade.

Isso afronta os **arts. 5º e 66 da Lei nº 14.133/2021** e os princípios constitucionais do **art. 37 da Constituição**.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para que **seja anulada a decisão de inabilitação/desclassificação da Recorrente**;

b) o reconhecimento de que **o item 1.4 do edital/adendo exige ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, e não exclusivamente Alvará da Vigilância Sanitária**, sendo juridicamente idônea, para a atividade de **produção de polpa de frutas enquadrada no regime setorial aplicável, a comprovação da regularidade perante o MAPA**;

c) o reconhecimento de que **a regularização setorial perante o MAPA é compatível com a legislação sanitária federal e com a repartição de competências reconhecida pela própria ANVISA**, não podendo a Administração tratar o alvará da vigilância sanitária local como único documento possível quando o edital adotou a expressão órgão competente;

d) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária complementação documental, seja determinada a realização de diligência, nos termos do próprio edital, para que a Recorrente apresente ou complemente: comprovante de registro, autorização, cadastro, protocolo ou consulta oficial perante o MAPA/SIPEAGRO; documentos de enquadramento da atividade na legislação setorial aplicável; demais documentos aptos a comprovar condição preexistente à data da sessão pública;

e) seja respeitado o efeito suspensivo do presente recurso até o julgamento final;

f) **o retorno da Recorrente ao certame, com regular prosseguimento das fases subsequentes**;

g) sucessivamente, caso já tenham sido praticados atos posteriores incompatíveis com o acolhimento deste recurso, seja declarada sua nulidade, preservando-se apenas os atos suscetíveis de aproveitamento.



Nettare Ind. Com. Imp. Exp de alimentos Ltda
Industry, Trade, Import and Export of Foods Ltda
PABX: 55 34 3213-8888 / 3213-1586
www.nettare.ind.br
nettare@grupovm.com.br
zap: 34 99670-8789



VI – REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, a decisão recorrida deve ser reformada, porque contraria a redação do edital, desconsidera a competência regulatória setorial do MAPA, ignora a compatibilidade desse regime com a repartição de competências reconhecida pela ANVISA e afasta a licitante sem observância da diligência prevista no próprio instrumento convocatório.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Uberlândia/MG, 18 de março de 2026.

PAULO AUGUSTO
VILELA

MENEZES:03893143661

NETTARE IND. COM. IMPORT. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 06.191.896/0001-10

PAULO AUGUSTO VILELA MENEZES

Sócio-Administrador

RG nº: MG 8540689 SSP/MG - CPF nº 038.931.436-61

Assinado de forma digital por
PAULO AUGUSTO VILELA

MENEZES:03893143661

Nettare